



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.345, DE 2015 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Dispõe sobre a utilização dos meios eletrônicos de atuação para efeitos na segurança pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização dos meios eletrônicos de autuação para efeitos na segurança pública.

Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 280-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 280-A Todos os meios eletrônicos com capacidade ótica, utilizados para as autuações das infrações de trânsito, deverão ser dotados de tecnologia de reconhecimento de caracteres de forma a identificar o veículo pelo número da licença.

Parágrafo único. Os meios tecnológicos de que trata o *caput* deverão ser utilizados para a identificação e para a localização de veículos envolvidos em ilícitos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer que todas as câmeras utilizadas para o registro de infrações de trânsito, incluindo aquelas posicionadas nos pedágios de rodovias, devam ser capazes de reconhecer o número da licença de um veículo. Uma das finalidades dessa capacidade tecnológica é identificar aqueles que estão sendo utilizados em algum delito e, adicionalmente, saber qual é a sua posição.

Ao passar por uma dessas câmeras, a licença será identificada e, se houver algum alerta de crime envolvendo o veículo, as forças de segurança pública serão alertadas. Adicionalmente, ao passar por uma sucessão dessas câmeras, a posição do veículo será conhecida, o que facilita, em muito, a realização da repressão aos crimes que envolvem automóveis, motocicletas e caminhões entre outros.

Para tanto, decidimos realizar a inclusão de um dispositivo no Código de Trânsito, na parte em que trata da utilização dos meios eletrônicos para autuação de infrações. Os equipamentos com

capacidade ótica, então, deverão ser capazes de reconhecer as placas e, a partir daí, um sistema alertará as forças de segurança pública.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVIII **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Seção I **Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
